

SIG: 06.2011.00005506-1

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Paulo Glinski e Câmara de Vereadores de Canoinhas

COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

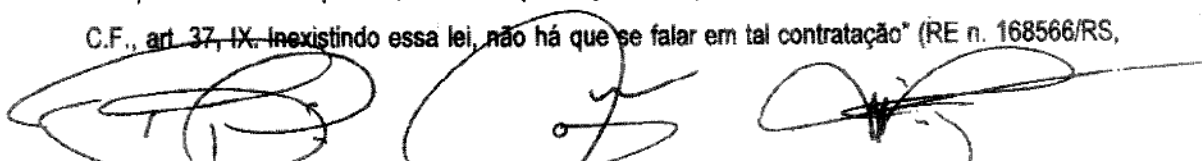
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Canoinhas, doravante designado **COMPROMITENTE**; **CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS**, órgão legiferante municipal, legalmente representado por seu Presidente, Vereador Paulo Glinski, que pode ser localizado na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Canoinhas, na Rua Três de Maio, n. 150, Centro, Canoinhas – SC; e **PAULO GLINSKI**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canoinhas, que pode ser localizado na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Canoinhas, Rua Três de Maio, n. 150, Centro, Canoinhas – SC; estes dois últimos doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, prevêem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, nos limites da lei, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo a regra a realização de concursos públicos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS,



rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

Considerando que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94), situação que não é a verificada na Câmara de Vereadores de Canoinhas;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários na forma da lei (art. 37, IX e XXI, CRFB);

Considerando que é de competência exclusiva do Câmara prover os cargos, organizar sua estrutura administrativa bem como a iniciativa dos atos legais e normativos que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções;

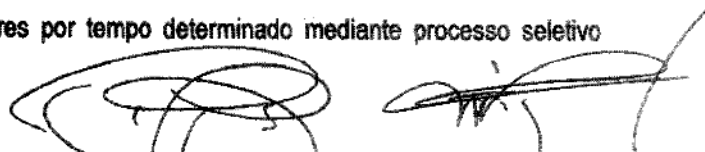
Considerando, por derradeiro, os documentos anexos (fs. 5-238), que instruem o Inquérito Civil n. 0004/2011/01PJ/CAN, atual cadastro SIG n. 06.2011.00005506-1 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, que demonstra irregularidades na legislação local, organização administrativa, contratação e admissão de servidores do Poder Legislativo do Município de Canoinhas;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo ou função públicas sem a realização de prévio concurso público, o que abarca igualmente cargos de assessoramento jurídico, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, funções de confiança e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma da Constituição e das leis vigentes;

2. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a somente contratar ou nomear servidores por tempo determinado mediante processo seletivo



MPSC

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

034
NÚMERO
Re
INSTRUMENTO PÚBLICO

simplificado público, após aprovação da lei específica sobre a matéria, e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

IV - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de seis meses ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VI - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos, que não tenha causa em programa do governo local discutido anteriormente;

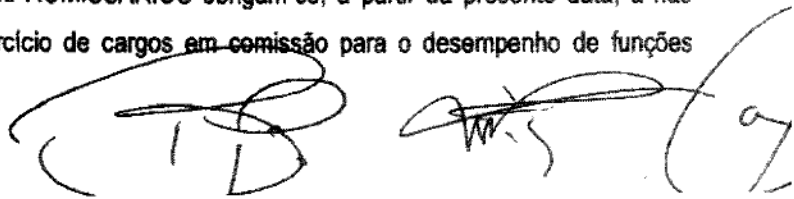
VII - outras definidas na lei local e que estejam em concordância com as limitações constitucionais relativas à matéria.

3. O processo seletivo simplificado será de provas ou provas e títulos, conforme lei específica, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação em página em sítio da *internet* da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, ora COMPROMISSÁRIA;

3.1. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente, na forma da lei;

3.2. Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de seis meses depois da última seleção;

4. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções



técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, entre esses incluídos os serviços de assessoramento jurídico, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, conforme os parâmetros traçados pela Constituição Federal.

5. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não promover o preenchimento dos cargos efetivos da Câmara de Vereadores com servidores cedidos pelo Município, por remoção ou a qualquer outro título, na forma que autoriza atualmente a legislação municipal, por se tratar de evidente hipótese de burla à necessidade de realização de concurso público e de provimento do cargo por via transversa e inconstitucional;

6. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não realizar contratações de servidores e serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, vagas que devem ser preenchidas por agentes aprovados em concurso público ou processo seletivo público simplificado nas hipóteses autorizadas em lei para a realização desse último.

7. No prazo de 30 (trinta) dias, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a elaborar e remeter projeto de lei ou ato normativo competente ao plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANOINHAS, objetivando: a) instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições contrárias; b) criar cargos efetivos para as funções que atualmente são exercidas por servidores admitidos em caráter precário (temporários), organizando adequadamente os seus serviços, observando-se a proporcionalidade entre as atividades dos cargos, empregos ou funções públicos, sua qualificação profissional e acadêmica e a respectiva remuneração.

8. No prazo de seis (06) meses, ou antes desse prazo se já ultimado o concurso público, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporariamente que tenham sido nomeados ou contratados sem concurso público prévios ou não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, bem como daqueles que foram admitidos ilegalmente, sem prévio processo seletivo simplificado ou exerçam suas funções por interposta pessoa jurídica.

9. No prazo de seis (06) meses, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários ou nomeados irregularmente, fora das hipóteses acima referidas.

10. No prazo de 10 (dez) dias, os COMPROMISSÁRIOS remeterão cópia do presente ajuste à imprensa local, notadamente divulgação em rádios locais; aos Conselhos

036
NÚMERO
JO
RÚBRICA

MPSC **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

Municipais, aos Clubes e às Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.

11. Em até 15 (quinze) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 6 a 9, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes submetidos ao plenário da Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público, bem como o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8 e 9 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

3. As multas pecuniárias que eventualmente incidam deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

4.1. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, em decorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, celebrará termo aditivo a este compromisso de ajustamento de conduta.

037
NÚMERO
de
RÚBRICA

MPSC **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

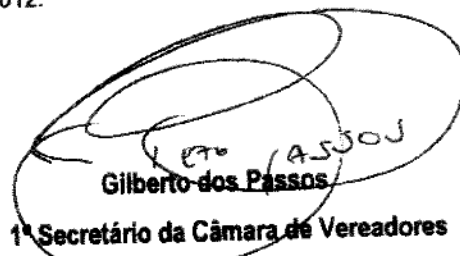
CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta, em duas (02) vias de igual teor.

Canoinhas, 6 de dezembro de 2012.


Paulo Ginski
Presidente da Câm. Vereadores de Canoinhas


Gilberto dos Passos
1º Secretário da Câmara de Vereadores


Eder Cristiano Viana
PROMOTOR DE JUSTIÇA